

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Arnóbio Rodrigues dos Santos, ex-prefeito de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2016.

2. No referido exercício foi repassado o valor total de R\$ 149.254,56 (peça 4) por conta do mencionado programa. O prazo para apresentação da prestação de contas desses recursos encerrou-se em 21/8/2017 sem que o responsável tenha cumprido com essa obrigação.

3. Ante o insucesso da notificação para que o ex-prefeito apresentasse a prestação de contas ou devolvesse os recursos recebidos (peça 7), o FNDE instaurou a presente tomada de contas especial, imputando o débito no valor total repassado.

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação e a audiência do responsável (peça 29), imputando-se, na citação, o débito apurado na fase interna. Por meio da audiência, o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa em razão da omissão no dever de prestar contas, não disponibilizando também a documentação necessária para que sua sucessora o fizesse.

5. Em que pese o prazo para apresentação da prestação de contas ter se encerrado no mandato da prefeita sucessora, foi protocolizada Representação Criminal perante a Procuradoria da República no Estado do Maranhão (peça 6), em face do responsável, em razão, dentre outras condutas, a não prestação de contas dos recursos objeto desta tomada de contas especial. Dessa forma, afasta-se a responsabilidade da prefeita sucessora, nos termos da Súmula/TCU 230.

6. Apesar de o ofício de citação e audiência ter sido recebido no endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 28 e 30), não foram apresentadas alegações de defesa ou razões de justificativa, nem houve o recolhimento do valor do débito. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

7. Diante disso, a unidade instrutiva propõe julgar irregulares as presentes contas, imputando-se débito no valor apurado a Arnóbio Rodrigues dos Santos, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU avalizou a proposta da SecexTCE.

8. Acolho o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.

9. Uma vez que não foi apresentada a prestação de contas dos recursos recebidos, e tendo o responsável deixando passar a oportunidade oferecida por este Tribunal para suprir essa falha por ocasião da sua citação, inexistem nos autos os elementos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por conta do PNATE/2016.

10. Deixo de acolher, entretanto, a proposta de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte do devedor.

11. Nos termos do art. 12, inciso IV, da LO/TCU c/c o § 7º, *in fine*, do art. 209 do RI/TCU, considero cabível, ainda, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de setembro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI



Relator